



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234276 - MG (2026/0098809-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : KAIQUE LUCIANO DA FONSECA GOMES (PRESO)
ADVOGADO : IGOR LIMA COUY - MG094658
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E CRIMES ARMADOS. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. INVESTIGAÇÃO COMPLEXA. PLURALIDADE DE INVESTIGADOS E DELITOS GRAVES. APURAÇÃO GLOBAL DOS PRAZOS. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A aferição de eventual excesso de prazo para o oferecimento da denúncia deve observar o critério da razoabilidade, mediante análise global da persecução penal, e não por contagem isolada de prazos.
2. Caso em que a investigação revela elevada complexidade, envolvendo seis investigados, pluralidade de delitos graves, inclusive em contexto de crime doloso contra a vida, tráfico e crimes armados, com necessidade de múltiplas diligências e análise de elementos probatórios diversos.
3. Situação fática que evidencia dinâmica criminosa intrincada, com apreensão de armas, entorpecentes e análise de imagens, a justificar maior lapso temporal para a consolidação da *opinio delicti*.
4. Condições subjetivas desfavoráveis do agravante, com registros de condenações pretéritas por crimes graves e recente colocação em liberdade, a recomendar cautela na condução da persecução penal.
5. Inexistência de paralisação injustificada ou desídia estatal, sendo insuficientes, por si sós, atos de prorrogação de prazo no curso da investigação para caracterizar constrangimento ilegal.
6. Manutenção da recomendação às autoridades competentes para que imprimam prioridade e celeridade na conclusão do inquérito e no oferecimento da denúncia.
7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234276 - MG(2026/0098809-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : KAIQUE LUCIANO DA FONSECA GOMES (PRESO)
ADVOGADO : IGOR LIMA COUY - MG094658
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E CRIMES ARMADOS. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. INVESTIGAÇÃO COMPLEXA. PLURALIDADE DE INVESTIGADOS E DELITOS GRAVES. APURAÇÃO GLOBAL DOS PRAZOS. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A aferição de eventual excesso de prazo para o oferecimento da denúncia deve observar o critério da razoabilidade, mediante análise global da persecução penal, e não por contagem isolada de prazos.
2. Caso em que a investigação revela elevada complexidade, envolvendo seis investigados, pluralidade de delitos graves, inclusive em contexto de crime doloso contra a vida, tráfico e crimes armados, com necessidade de múltiplas diligências e análise de elementos probatórios diversos.
3. Situação fática que evidencia dinâmica criminosa intrincada, com apreensão de armas, entorpecentes e análise de imagens, a justificar maior lapso temporal para a consolidação da *opinio delicti*.
4. Condições subjetivas desfavoráveis do agravante, com registros de condenações pretéritas por crimes graves e recente colocação em liberdade, a recomendar cautela na condução da persecução penal.
5. Inexistência de paralisação injustificada ou desídia estatal, sendo insuficientes, por si sós, atos de prorrogação de prazo no curso da investigação para caracterizar constrangimento ilegal.
6. Manutenção da recomendação às autoridades competentes para que imprimam prioridade e celeridade na conclusão do inquérito e no oferecimento da denúncia.
7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KAIQUE LUCIANO DA FONSECA GOMES contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em

habeas corpus manerjado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.26.033266-3/000), com recomendação de celeridade na conclusão do inquérito e oferecimento da denúncia.

Extraí-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante em 13/11/2025 pela suposta prática do crime previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/2003, tendo a prisão sido convertida em preventiva na audiência de custódia (e-STJ fls. 789/802).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, alegando excesso de prazo para o oferecimento da denúncia. A liminar foi indeferida e, ao final, o Tribunal *a quo* denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 1060/1064):

EMENTA: HABEAS CORPUS – DELITO PREVISTO NO ESTATUTO DO DESARMAMENTO — EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA – RETARDAMENTO QUE PODE SER VALIDAMENTE COMPENSADO NAS FASES SUBSEQUENTES DO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRENTE. 1. O prazo tolerável para a formação da culpa não se constitui em simples soma aritmética do tempo ideal para cada ato processual, devendo ser avaliado, cotejado e submetido às particularidades do caso concreto. 2. Considerando que o prazo doutrinária e jurisprudencialmente fixado como ideal à formação da culpa não foi ultrapassado e eventual retardo em etapa inicial pode ainda ser validamente compensado nas subsequentes fases do processo, inviável a concessão, no presente momento, da liberdade pretendida. HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 1.0000.26.033266-3/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - PACIENTE(S): KAIQUE LUCIANO DA FONSECA GOMES - AUTORID COATORA: JUIZ DE DIREITO DE TRIB. JÚRI-2 SUMAR. DE BELO HORIZONTE

Na sequência, foi interposto recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, reiterando a tese de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia. A liminar foi indeferida. Ao final, a decisão agravada negou provimento ao recurso e, de ofício, reforçou a recomendação de celeridade para conclusão da investigação e oferecimento da denúncia, assentando, dentre outros fundamentos, que, embora se trate de investigação dotada de certa complexidade, tal circunstância não autoriza a perpetuação indefinida do inquérito, sobretudo porque o agravante se encontra preso desde 13/11/2025 sem instauração da ação penal (e-STJ fls. 1124/1128).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa alega que o agravante está segregado cautelarmente desde 13/11/2025, somando, até 17/04/2026, 156 dias de custódia, sem conclusão do inquérito, o que impede o oferecimento da denúncia e o início da instrução criminal. Aduz que, em 16/03/2026, o magistrado de primeiro grau determinou o encerramento imediato das investigações, mas a autoridade policial permaneceu inerte; e que, em 16/04/2026, o juízo concedeu nova dilação de 15 dias, perpetuando uma custódia que já excede os limites da razoabilidade. Sustenta que a

razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) não pode ser mitigada por falhas estruturais ou desídia estatal, e que a complexidade do caso não se presta como salvo-conduto para prolongar indefinidamente a prisão sem culpa formada, havendo constrangimento ilegal quando o excesso de prazo decorre da inércia do Estado. Defende que o excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, com o agravante preso, sem justificativa plausível e por culpa exclusiva do Estado, impõe o relaxamento da prisão preventiva (e-STJ fls. 1135/1137).

Requer o recebimento do agravo regimental, com a reconsideração da decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como o deferimento da medida liminar. Pleiteia, não sendo reconsiderada a decisão, a remessa do agravo à Turma julgadora para conhecer e prover o recurso em *habeas corpus* (e-STJ fl. 1137).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

No caso, a decisão agravada encontra-se redigida nos seguintes termos (e-STJ fls. 1126/1228):

Busca-se, em resumo, o relaxamento da prisão preventiva do recorrente por excesso de prazo para o oferecimento da denúncia.

Colhe-se do acórdão as razões apresentadas pelo Tribunal para afastar a alegação defensiva (e-STJ fl. 1061/1064):

Quanto à alegação de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, entendo que conquanto se possa extrair, da própria sistemática do Código de Processo Penal, o lapso temporal ideal para a prática do ato em questão, é bem de ver que o seu retardamento, desde que não extrapole os limites da razoabilidade, pode ser validamente compensado nas subseqüentes fases do processo, sendo que, conforme cediço, a contagem de prazos atinentes às diversas fases do procedimento deve ser feita de maneira global, e não isoladamente.

(...)

Em suma, considerando que o prazo que doutrinária e jurisprudencialmente é fixado como ideal à formação da culpa para o delito em apuração não foi ultrapassado (já que a prisão do paciente data de 13 de novembro de 2025) e que, como dito, o lapso temporal ideal para a prática do ato em questão (oferecimento da denúncia) pode ser validamente compensado nas subseqüentes fases do processo, não vejo como, no presente momento, conceder a liberdade pretendida.

Vale destacar que se trata de investigação complexa, com pluralidade de investigados (seis), sendo certo que o trâmite procedimental, dadas as especificidades do caso, ainda segue sob o signo da razoabilidade temporal.

Todavia, recomenda-se que o Juiz de base siga diligenciando atentamente no processo de origem, inclusive junto à Autoridade Policial, de modo a zelar para que as investigações sejam concluídas o mais breve possível.

Não há falar em excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, porque o exame da matéria deve ser feito à luz da razoabilidade e da marcha global da persecução, e não por contagem estanque de prazos isolados.

*No caso, trata-se de investigação manifestamente complexa, **envolvendo seis investigados e pluralidade de delitos graves, em contexto de apuração de crime doloso contra a vida, com desdobramentos também quanto a organização criminosa, tráfico e delitos armados**, o que, por si só, justifica maior lapso para a consolidação informativa.*

*Soma-se a isso a própria complexidade fática da investigação: **os autos revelam dinâmica criminosa intrincada, iniciada a partir de flagrante ocorrido em 13/11/2025, com necessidade de reconstrução minuciosa dos fatos que circundaram a prisão, análise de imagens do sistema “Olho Vivo”, apreensão de armas de fogo com indícios de origem criminosa, entorpecentes e outros elementos colhidos em diligências múltiplas**, tudo a demandar cautela na elaboração do relatório final e na formação da opinio delicti.*

*Ademais, as condições subjetivas do recorrente também desautorizam qualquer afrouxamento da cautela, pois **KAIQUE ostenta histórico penal desfavorável, com registros de condenações pretéritas, inclusive por homicídio e por associação para o tráfico, além de ter sido recentemente posto em liberdade por alvará expedido em 29/05/2025**, circunstâncias que evidenciam reiteração delitiva e reforçam a necessidade de prudência na condução das investigações.*

Nesse cenário, ausente desídia estatal e permanecendo o feito sob o signo da razoabilidade temporal, não se reconhece constrangimento ilegal por excesso de prazo no oferecimento da denúncia.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. DEMORA INJUSTIFICADA.

1. O prazo para o encerramento da instrução criminal não pode ser estabelecido de maneira meramente aritmética, devendo ser verificado, no caso concreto, à luz de suas peculiaridades, a necessidade de dilação temporal.

2. A personalidade do agente e a alegada possibilidade de reiteração de condutas criminosas não autorizam a custódia cautelar se resta ultrapassado, e muito, o prazo do artigo 46 do Código de Processo Penal, em razão não da complexidade do caso, mas da confessada dificuldade na reunião de elementos suficientes para o oferecimento da denúncia.

3. Recurso desprovido.

(REsp n. 1.175.493/PA, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/3/2013, DJe de 18/3/2013.)

Sem embargo de não se reconhecer, neste momento, constrangimento ilegal apto a ensejar o relaxamento da prisão, impõe-se recomendação expressa e incisiva ao Juízo de origem, à Autoridade Policial e ao Ministério Público para que adotem, com a máxima urgência, todas as providências necessárias ao encerramento das diligências remanescentes e à célere formação da opinião delicti, de modo a viabilizar, em prazo razoável, o oferecimento da peça acusatória.

Embora se trate de investigação dotada de certa complexidade, em razão da pluralidade de investigados, tal circunstância não autoriza a perpetuação indefinida do inquérito, sobretudo porque o recorrente se encontra segregado cautelarmente desde 13/11/2025, sem que, até o momento, tenha sido instaurada a ação penal.

Assim, recomenda-se que as autoridades responsáveis imprimam efetiva prioridade à conclusão do procedimento investigatório, com atuação diligente, coordenada e sem delongas indevidas, a fim de que a persecução penal observe a duração razoável do processo e se promova, com a brevidade possível, o oferecimento da denúncia.

*Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, b, do RISTJ, **nego provimento** ao recurso em habeas corpus. Entretanto, **de ofício, reforço a recomendação expedida pelo Tribunal de celeridade na conclusão da investigação e oferecimento da denúncia.***

No agravo, a defesa reitera o excesso de prazo, acrescentando a referência a despachos de 16/03/2026 e 16/04/2026, e sustenta a necessidade de liminar e de relaxamento da prisão (e-STJ fls. 1135/1137).

A tese não prospera. Como registrado no *decisum*, a instrução constante dos autos evidencia a complexidade da investigação, envolvendo seis investigados, pluralidade de delitos graves em contexto de homicídio qualificado, tráfico e crimes armados, com múltiplas diligências e análise de imagens, o que justifica maior lapso para consolidação informativa. Ademais, reitere-se que as condições subjetivas do agravante — com registros de condenações pretéritas por crimes graves e liberdade recente por alvará em 29/05/2025 — recomendam prudência na condução da persecução penal.

As informações prestadas pelo Juízo de origem confirmam que, à data, não houve oferecimento de denúncia e que os autos foram remetidos à Delegacia para elaboração do relatório final, sem indicação de paralisação injustificada imputável ao Estado-Juiz (e-STJ fls. 1111/1112). Esse quadro foi expressamente enfrentado na decisão agravada, que, embora reconhecendo a necessidade de celeridade, afastou a caracterização de desídia estatal e de demora irrazoável a ensejar relaxamento da cautela, expedindo recomendação incisiva às autoridades responsáveis (e-STJ fls. 1127/1128).

Quanto aos fatos supervenientes narrados na petição incidental — determinação de encerramento imediato e subsequente dilação de prazo — tais atos, por si sós, não são suficientes para evidenciar desídia estatal ou demora irrazoável apta a

configurar constrangimento ilegal por excesso de prazo. A fixação de prazos e sua posterior prorrogação integram a gestão ordinária da investigação, especialmente em procedimento complexo, com seis investigados, pluralidade de delitos graves e necessidade de análise de vasta prova técnica e audiovisual, como consta dos autos (e-STJ fls. 791/793; 1126/1127). Nessa moldura, permanece aplicável a metodologia de aferição global dos prazos, à luz da razoabilidade e das peculiaridades do caso, sem que os marcos pontuais de determinação e dilação temporal, isoladamente, infirmem a conclusão assentada na decisão agravada de inexistência de desídia e de regularidade da marcha procedimental (e-STJ fls. 1126/1128).

Mantém-se, portanto, a recomendação para que as autoridades responsáveis imprimam máxima prioridade ao encerramento do inquérito e ao oferecimento da denúncia, com atuação coordenada e célere, nos termos já definidos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 234.276 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0098809-7

Número de Origem:

03326638120268130000 10000260332663 10000260332663000 10000260332663001
3326638120268130000 52244748020258130024 52268244120258130024

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KAIQUE LUCIANO DA FONSECA GOMES (PRESO)

ADVOGADO : IGOR LIMA COUY - MG094658

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KAIQUE LUCIANO DA FONSECA GOMES (PRESO)

ADVOGADO : IGOR LIMA COUY - MG094658

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026